



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 115/2017**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.06.2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0527/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.19500-8**

**CGF.: 06.198.201-6**

**RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo no exercício de 2011. Afastado o pedido de perícia suscitado pela recorrente por VOTO de DESEMPATE DA PRESIDENTE. No mérito, foi confirmada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, V, “b” e 3º, XV c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2015.19500-8, datada de 14/12/2015, lavrada contra AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS, INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.*

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que a partir do confronto dos documentos entregues pelo contribuinte com os registros contidos em sua Escrituração Fiscal Digital, SPED Fiscal e Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, e ainda, com as informações constantes nos sistemas eletrônicos da Sefaz, Receita e SITRAM/COMETA, responsáveis, pelo Controle da Receita Estadual e Controle de Mercadorias em Trânsito, respectivamente.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 86 a 89 dos autos.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**. A julgadora singular afasta brilhantemente as alegações suscitadas pelo impugnante.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- No mérito, alega a não ocorrência da infração imputada a autuada e ausência de elementos probatórios e invoca o princípio da verdade material;
- Alega que o autuante sequer atentou para o fato de que a Recorrente submete-se ao regime jurídico previsto na Resolução CEDIN/PROVIN Nº 187/2006, que lhe assegura o direito ao DIFERIMENTO DO ICMS relativamente ao DIFERENCIAL DE ALIQUOTA;
- Necessidade de perícia para comprovação da inexistência do ilícito;
- E anexa aos autos algumas notas fiscais relativamente à natureza dos produtos adquiridos (insumos e bens do ativo), dado este que sequer foi considerado pela fiscalização;
- Por fim requer que seja realizado um exame pericial na documentação (livros e notas fiscais) utilizada para fundamentar a contestada ação fiscal, a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao uso/consumo em operações interestaduais durante o exercício de 2011 no valor de R\$ 57.886,84 (cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Os valores utilizados foram apurados através do SPED FISCAL, no qual a própria empresa lançou o Código Fiscal de Operação – CFOP 2556-Compra de Material para Uso ou Consumo.

Impõe dizer que a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CGF 06.198.201-6, tem CNAE Fiscal Principal 1931400 (Fabricação de Álcool).

Urge esclarecer que o contribuinte autuado foi intimado através do Termo de Intimação nº 2015.16385, no qual foi solicitada a comprovação do pagamento do diferencial de alíquotas referente às entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo lançados no SPED Fiscal pelo contribuinte.

Prontamente a empresa comprovou parte do recolhimento, através da apresentação de alguns DAEs, os quais foram devidamente considerados pela fiscalização no levantamento.

No entanto, como os demais documentos de arrecadação não foram apresentados, a fiscalização lavrou o presente auto de infração.

Logo, a matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo da empresa que estão sujeitas ao pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota, deixando, portanto, de obedecer ao que determina os artigos 2º, V, “b” e 3º, inciso XV c/c art. 589, § 1º do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

*“Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:*

*(...)*

*V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:*

*(...)*

*b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente”.*

*“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*(...)*

*XV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente.”*

*“Art.589 – O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.”*



Por conseguinte, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada dessas mercadorias no Estado do Ceará e o recolhimento deve ocorrer no prazo legal da apuração normal, conforme dispositivos acima mencionados.

A recorrente se manifestou contrariamente à decisão singular, através da apresentação de recurso ordinário, onde suscitou a não ocorrência da infração imputada a autuada e ausência de elementos probatórios.

Vale destacar que as razões apresentadas no recurso ordinário foram as mesmas da impugnação, os quais foram devidamente apreciados pela julgadora de 1ª Instância, e ainda reforçados no parecer da assessora tributária, restando tão somente ratificá-los.

Por conseguinte, é bom esclarecer que todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte autuado, ou melhor, nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos a Sefaz, conforme declaração firmada pelo contribuinte através do Anexo Único da IN 37/2014 às fls.15 dos autos.

Ademais, todos os dados trabalhados pelo fiscal constam do CD-ROM de fls. 71, o qual foi enviado ao contribuinte autuado por meio de AR (aviso de recebimento), fls. 80 dos autos.

Assim, considero descabidos os argumentos da impugnante de que a imputação fiscal carece de provas ou que não foi atendido o ônus da prova pelo Fisco.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que recolheu o diferencial de alíquota nas entradas interestaduais.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido da multa equivalente.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS devido no exercício de 2011.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Quanto ao argumento de que a Recorrente se submete ao regime jurídico previsto na Resolução CEDIN/PROVIN nº 187/2006, que lhe assegura o direito ao diferimento do ICMS relativamente ao diferencial de alíquota, vale esclarecer que o incentivo fiscal concedido na citada resolução é para as aquisições de máquinas, equipamentos e estruturas metálicas para compor o Ativo Permanente da empresa, não alcançando as aquisições de bens de uso e consumo, que é o objeto do presente auto de infração.



No que se refere ao pedido de perícia, entendo que a recorrente não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia ou diligência conforme restou demonstrado no Voto de Desempate da Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, cuja conclusão se reproduz:

“A Recorrente solicita que seja “ realizado um exame pericial na documentação (livros e notas fiscais) utilizadas para fundamentar a contestação da Ação Fiscal, a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, e seja, portanto, declarada a total improcedência do Auto de Infração. Considerando, que os elementos contidos nos Autos, são suficientes à formação do convencimento de que ocorreu a infração e que não é factível a realização de perícia, nos termos do artigo 97, incisos III e VI da Lei nº 15.614/2014.

*“Art. 97. O Julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*III- os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação do seu convencimento.*

*VI- A prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.”*

“De todo exposto, diante das informações, e provas obtidas em sistema de dados corporativos, e da norma em alusão, trazidas ao Processo Administrativo Tributário, decido, em desempate, adotando, os fundamentos articulados neste instrumento, em harmonia aos lançados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo afastamento da realização de Perícia”.

Outrossim, a Recorrente não faz nenhuma relação das notas fiscais trazidas no recurso com o levantamento feito pelo Fiscal autuante, bem como os produtos neles elencados.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, vez que o contribuinte deixou de recolher o ICMS - recaindo para o contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

|                  |                       |
|------------------|-----------------------|
| ICMS (principal) | R\$ 57.886,84         |
| MULTA            | R\$ 57.886,84         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 115.773,68</b> |



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, posicionando-se: 1. Quanto ao Pedido de Perícia, arguido no RECURSO ORDINÁRIO, foi afastado por voto de **DESEMPATE DA PRESIDENTE**, que assim o concluiu: A Recorrente solicita que seja “ realizado um exame pericial na documentação (livros e notas fiscais) utilizadas para fundamentar a contestação da Ação Fiscal, a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, e seja, portanto, declarada a total improcedência do Auto de Infração. Considerando, que os elementos contidos nos Autos, são suficientes à formação do convencimento de que ocorreu a infração e que não é factível a realização de perícia, nos termos do artigo 97, incisos III e VI da Lei nº 15.614/2014.

*“Art. 97. O Julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*III- os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação do seu convencimento.*

*VI- A prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado. ”*


“De todo exposto, diante das informações, e provas obtidas em sistema de dados corporativos, e da norma em alusão, trazidos ao Processo Administrativo Tributário, decido, em desempate, adotando, os fundamentos articulados neste instrumento, em harmonia aos lançados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo afastamento da realização de Perícia.” **NO MÉRITO** por decisão unânime, foi negado provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2017.

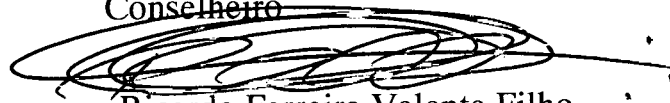
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

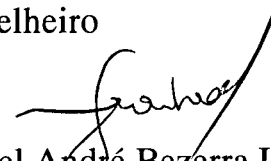



  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira Relatora


  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 17/7/17